

RESOLUÇÃO Nº 509/2019, DE 27 DE JUNHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DOS DÉBITOS EXECUTADOS – VISANDO CONCILIAÇÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS COM OS ECONOMISTAS INADIMPLENTES DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11ª REGIÃO-DF.

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11ª REGIÃO-DF, no uso de suas atribuições legais e regulamentadas, conferidas pela Lei nº 1.411, de 13/08/51, pelo Decreto nº 31.794, de 17/11/52, e pela Lei nº 6.021, de 03/01/74, e pelo item 16.1 do Regimento Interno do Conselho Regional de Economia da 11ª Região – DF.

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos inscritos junto a este Conselho Regional de Economia;

CONSIDERANDO a necessidade de o Conselho Regional de Economia adotar medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissionais Regulamentadas a estabelecerem, aos respectivos Conselhos Regionais, regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

CONSIDERANDO as ações instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas, juntamente com os Tribunais Regionais Federais, no sentido de promover política sistematizada de conciliação relacionada aos débitos das anuidades de pessoas físicas e jurídicas registradas nos respectivos Conselhos;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 1.965, de 06 de fevereiro de 2017, do Conselho Federal de Economia;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação dos créditos existentes dos Conselhos Regionais de Economia, especialmente aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada;

CONSIDERANDO a necessidade de os Conselhos Regionais de Economia adotarem medidas judiciais de conciliação com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.105, de 2015, preconiza a conciliação como método de solução consensual de conflitos e prevenção de litígios;

CONSIDERANDO o que foi deliberado na 915ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Regional de Economia da 11ª Região do Distrito Federal, realizada no dia 27 de junho de 2019.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º Aderir ao Programa de Recuperação de Créditos dos débitos executados, observados os limites estipulados.

Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos terá vigência no período de 28/06/2019 até 31/12/2019, sendo que no próximo dia útil subsequente ao término da vigência voltarão a prevalecer às regras de parcelamento estipuladas na subseção II, artigos 18 a 22, do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

Parágrafo único. O requerimento de inclusão dos débitos no Programa de Recuperação de Créditos poderá ser apresentado até o dia 29/12/2019.

Art. 3º Deverão ser incluídos no programa aprovado nesta Resolução os seguintes débitos, de pessoas físicas e jurídicas:

I – os débitos ajuizados anteriores a 2012;

II – os débitos administrativos ou ajuizados posteriores a 2011, desde que o inadimplente também possua débitos judiciais anteriores a 2012;

Art. 4º Não se aplica o Programa para aqueles que tenham débitos, administrativos ou somente ajuizados após 2019.

CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

Art. 4º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Economia, observadas as condições de adesão ao programa estabelecidas no artigo 3º, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 20 (vinte) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 6º Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 7º Quanto aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada, incidirão os honorários advocatícios e as custas judiciais.

Art. 8º Havendo parcelamento de débitos em fase de execução fiscal já ajuizada, caberá a este Conselho Regional de Economia requerer a suspensão do processo até a quitação do débito.

Art. 9. A adesão ao Programa de Recuperação do Crédito importa em confissão irrevogável e irreatável dos débitos, em nome do devedor, pactuados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 10. O devedor em dia com o parcelamento objeto do Programa de Recuperação de Créditos poderá amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Seção II

DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 11 Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros da seguinte forma:

I – à vista – 100% (cem por cento);

II – de 2 em até 6 parcelas fixas no boleto ou cartão de crédito com até 75% (setenta e cinco por cento) de desconto sobre multa e juros;

III - de 6 em até 12 parcelas fixas no boleto ou cartão de crédito com até 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

IV – de 12 em até 20 parcelas fixas no boleto com até 35% (trinta e cinco por cento) de desconto sobre multa e juros.

Art. 12 O Conselho Regional de Economia da 11ª Região está autorizado a receber os débitos decorrentes do Programa de Recuperação de Créditos por meio de cartões de crédito e de débito, observados os limites de parcelamento contratados pelo Corecon/DF com as administradoras dos cartões, bem como o regramento disposto na Resolução 1.909, de 28 de março de 2014.

Art. 13. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 27 de junho de 2019.



Econ. CESAR AUGUSTO MOREIRA BERGO
Presidente do Corecon/DF